



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
CONSULTORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Parecer 227/2025/CONJUR/DPG

EMENTA: Inexigibilidade. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria em gestão tributária, com foco na revisão dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores estaduais, visando à identificação e recuperação de créditos tributários recolhidos a maior ou indevidamente, por meio de medidas administrativas. Art. 74, III, "c", da Lei 14.133/2021. Possibilidade Jurídica. Atendidas as recomendações.

I- Relatório

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica o presente processo administrativo, o qual tem por finalidade a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria em gestão tributária, com foco na revisão dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores estaduais, visando à identificação e recuperação de créditos tributários recolhidos a maior ou indevidamente, conforme condições estabelecidas no termo de referência.

Instruem os autos os seguintes documentos:

Documento de Formalização de Demanda 41 (Evento Sei nº 0729289);

Estudo Técnico Preliminar (Evento Sei nº 0729932);

Análise de riscos (Evento Sei nº 0730077);

Documentos referentes a empresa -inclusive contratos/preços praticados- (Eventos Sei nº 0718320, 0718335, 0718336, 0729497, 0733744);

Termo de Referência 134 (Evento Sei nº 0732440);

Pedido de empenho (Evento Sei nº 0737752);

Portaria do Agente de Contratação - sem portaria de equipe de apoio (Evento Sei nº 0737965);

Justificativa da razão da escolha do contratado e justificativa de preço (Evento Sei nº 0733904).

É o relatório.

II- Desenvolvimento

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistência quanto ao controle prévio de legalidade.

De acordo com a Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, ao final da fase preparatória, o processo seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, o qual realizará o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação, nos termos do art. 53, §1º, inciso I e II:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Observa-se do dispositivo legal supra que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, presumindo-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Da Contratação direta

É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

O art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, corresponde à hipótese de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, restando, assim, inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório. Nesse sentido, o presente parecer poderá servir ao gestor, caso esteja diante de situação que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação e de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Portanto, a contratação direta há de ter por fundamento o art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, sendo, destarte, exigíveis os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados **de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

(...)

Grifamos.

Ainda, foi publicada a Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024, a qual dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Sobre o processo de contratação direta, assim menciona:

Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I- indicação do dispositivo legal aplicável;

II- autorização do ordenador de despesa;

III- consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado;

IV- no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos Específicos;

Nesse sentido, passaremos a discorrer sobre os documentos exigidos para a contratação direta.

Documento de Formalização da Demanda

O Documento de Formalização da Demanda consiste em documento obrigatório, que deverá constar em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e do art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021. Verifica-se nos autos o documento de formalização de demanda.

Estudo Técnico Preliminar - ETP e Análise de Riscos

De acordo com o art. 6º, inciso XXIII, alínea 'b', da Lei nº 14.133, de 2021, a fundamentação da contratação é realizada mediante "referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas".

O ETP se encontra regulamentado no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima na Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024, servindo para análise da viabilidade da contratação e para o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o termo de referência ou projeto básico.

Nesse sentido, determina o art. 163, da mencionada Resolução:

Art. 163. O ETP deverá conter os seguintes elementos:

I- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II- descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

-ser consideradas contratações similares feitas por departamentos e setores da Defensoria Pública, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Defensoria Pública;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c)em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Defensoria Pública, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Defensoria Pública optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII- justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII- contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX- demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X- demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI-providências a serem adotadas pela Defensoria Pública previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XII- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que o ETP não contemplou todos os elementos necessários previstos no art. 163 da Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024. É o que se

demonstra: Ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA, conforme exige o inciso IX acima descrito.

Assim, destaca-se que o item 3 do Estudo Técnico Preliminar afirma que a presente aquisição não foi prevista no Plano Anual de Contratações e o §1º supradito aborda que os elementos dos incisos I, V, VI, VII e XIII são obrigatórios. O que não dá liberalidade para ausência dos outros incisos mas sim, que haja justificativa em caso de impossibilidade da presença dos demais.

Portanto, além de haver justificativa para a contratação não estar prevista anteriormente, deve ser feita a alteração do Plano de Contratações Anual, considerando que prever as contratações no PCA é o instrumento fundamental para o bom planejamento das contratações públicas.

Assim estimula a Lei de Licitações:

Art. 18 da lei 14133

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

E assim expõe a Resolução nº. 98/2024 desta Defensoria Pública, sobre a possibilidade de alteração do PCA no presente caso:

Art. 31. Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual quando atualizado e aprovado pela autoridade competente será divulgado no sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Quanto a Análise de Riscos, verifica-se que a mesma consta nos autos (0730077), conforme determina o artigo 260 da RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Termo de Referência

O termo de referência designa o documento jurídico administrativo previsto no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, que contém as informações necessárias, fornecidas pela Administração Pública, para delimitar o objeto contratado.

O Termo de Referência, na hipótese concreta, deve delimitar o objeto da contratação, dispondo, concisamente, sobre justificativa de sua necessidade, seu objetivo e o local em que deverá ser fornecido o serviço. Deve haver informação acerca da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão

ou entidade contratante e, por fim, deve ser justificada a estimativa de consumo e o respectivo custo mensal e total da contratação.

Da Estimativa de despesa e Justificativa do preço

O inciso II, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, estabelece a necessidade da estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma prevista no art. 23 da mesma Lei. Assim, o §4º do art. 23 previu as hipóteses de contratação direta, quando não for possível estimar a despesa, in verbis:

*“contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da **apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo**”.*
Grifamos.

A Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024 regulamentou a pesquisa de preços nos artigos 48 a 61 e 159. Dispõe o artigo 59 da referida Resolução:

Art.59. Nos casos de inexigibilidade a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Parágrafo único Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido.

O art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que seja justificado o preço da contratação. Desta forma, nos termos da Lei e da Resolução que a regulamenta, permite-se que no processo de inexigibilidade, em face de impossibilidade de estimar valores, a possibilidade da adoção de outra forma idônea de estimativa de preços, constante no presente processo de contratação.

Declaração Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal

A necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários está disposta no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Assim, a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta do Novo Marco Legal de Licitações e Contratos e também decorre de interpretação da Lei de Improbidade Administrativa. Outrossim, importante atentar para o que dispõe o art. 150 da mesma Lei:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para

pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Imprescindível, outrossim, as declarações de reserva de recursos suficientes para atendimento da despesa e de compatibilidade com as leis orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Verifica-se nos autos informação de que há recursos orçamentários para cobrir a referida despesa, além da comunicação em vários documentos de que o valor a ser pago será de 20% do montante que ainda há de ser recuperado.

Requisitos de Habilitação e Inocorrência de Óbices

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Os documentos necessários à habilitação estão dispostos nos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

Logo, verifica-se no Termo de Referência as exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, Econômico-Financeira e técnica.

Ainda, o inciso V, do art. 72, da Nova Lei de Licitações, determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias.

Nesse prumo, o §4º do art. 91 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos:

Art. 91 (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Nesse sentido, cabe à Administração a devida conferência das condições de habilitação da contratada, em cumprimento às exigências legais supraditas, evitando prejuízos e responsabilização à consulente, oriundos de relações negociais com empresas eventualmente irregulares.

Justificativa da escolha do fornecedor

O art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021, determina que seja justificada a escolha do fornecedor, o que equivale, no caso da contratação direta por inexigibilidade de licitação, a demonstrar que se pretende contratar com um profissional ou empresa de notória especialização.

Importante frisar que, nos termos do art. 74, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, "considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Para tanto, deve a Administração instruir os autos com comprovação acerca da notória especialização, nos termos legais.

Sobre a notória especialização, ensina a doutrina:

"A notória especialização seria, portanto, o manifesto e particularizado conhecimento de uma atividade para cujo exercício profissional ou firma buscasse sempre haurir novas técnicas, visando à perfeição. Para a lei, entretanto, é preciso ainda, que o interessado seja reconhecidamente capaz no âmbito de sua especialidade, isto é, tenha boa reputação no exercício da atividade em que se especializou, não só entre os que procuram seus serviços, mas também entre aqueles que exercem a mesma atividade. Somente esses poderão ser contratados independentemente de licitação" (SILVA, Antônio Marcelo. Contratações Administrativas. São Paulo, Revista dos Tribunais. P. 34).

Ainda:

A rigor, o §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 indica elementos que redundam numa presunção. Ou seja, aqueles profissionais cuja experiência se harmoniza com os elementos referidos pelo dispositivo em comento se presumem dotados de notória especialização. Esses elementos não servem para dizer com exatidão se os profissionais são ou não são portadores de notória especialização, mas servem como indicativos, que, se verificados em concreto ensejam a presunção de que os profissionais avaliados assim sejam qualificados. (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6 ed.- Belo Horizonte: Fórum, 2023. Pág. 189)

Autorização da Autoridade competente para a Contratação Direta

O inciso VIII, do art. 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993).

A Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024 dispõe: "Art. 149. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades

públicas, admitida a delegação. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta."

Logo, deve ser acostada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente.

Publicidade da inexigibilidade e da contratação

Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Outrossim, o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. Grifamos.

A Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024 dispõe:

Art. 153. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer como condição indispensável para a eficácia do ato.

(...)

Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (arts. 72, § único e 94, ambos da Lei nº 14.133, de 2021), assim como no Diário Oficial.

Designação de Agentes Públicos

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/21, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. (Destaquei).

Com relação, em especial, ao agente de contratação, a lei, no artigo 8º acima citado, é assertiva e clara quanto a necessidade de o agente de contratação ser servidor público efetivo.

Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, destaca-se que deverá seguir as regras previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a minuta de contrato trazida para análise, recomenda-se o que segue:

- Alterar o item 11.1 da **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS** por não se tratar de dispensa eletrônica;

- No item 8.1.7. da CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO, que cita: "Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para **habilitação na licitação;**", substituir a expressão grifada, por não se tratar de processo licitatório;

- A CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD apresenta as obrigações pertinentes à Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em conformidade com a RESOLUÇÃO CSDPE Nº 112, DE 08 DE JULHO DE 2025, que Institui a política de governança de privacidade e proteção de dados pessoais na Defensoria Pública do Estado de Roraima, para que esteja em harmonia com a referida resolução;

III – Conclusão

Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica entende pela possibilidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III,"f", §3º e §4º da Lei 14.133/2021, nos termos do presente opinativo e diante da discricionariedade apresentada ao gestor.

Ressalta-se, por pertinente, que uma vez satisfeitas as exigências legais, não carecem os autos de posterior retorno a esta Consultoria Jurídica para ratificação final, conforme art.189, §3º da Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024, devendo os autos retornar a origem para os fins de providências.

É o parecer.

Encaminho os autos ao Controle Interno para emissão de parecer. Após, solicita-se o encaminhamento do mesmo à Autoridade Superior desta Instituição, para apreciação.

Em 02 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **WALQUÍRIA ALVES DE JESUS, Consultora Jurídica I**, em 06/10/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0740898** e o código CRC **A0B8DD12**.

002807/2025

0740898v23